



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santa Fé do Sul

FORO DE SANTA FÉ DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA CONSELHEIRO ANTONIO PRADO, 1662, SANTA FE DO SUL - SP - CEP 15775-000

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004878-21.2016.8.26.0541**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Jornada de Trabalho**
 Requerente: XXXXXXXXXX
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Aos 28 de março de 2017, promovo os autos conclusos ao MM. Juiz(a) de Direito: Dr(a). José Gilberto Alves Braga Júnior

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Pretende a autora, servidora pública municipal, a concessão de jornada de trabalho especial, sem prejuízo de seus vencimentos e sem compensação, sob o fundamento de que tem uma filha com Síndrome de Down e que necessita de cuidados especiais, Sustentou que o pedido na via administrativa foi negado, violando a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada e retificada no Direito Pátrio.

Por seu turno, a ré justificou o indeferimento do pedido com base na ausência de previsão legal e a impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário no Executivo.

É fato incontroverso que a filha da autora é portadora de Síndrome de Down, de tenra idade, e, conseqüentemente, necessita dos cuidados da mãe.

Embora a legislação municipal não preveja a redução de jornada, tal fato não é óbice para o acolhimento do pedido inicial.

Com efeito, a Convenção Internacional dos Direitos da

1004878-21.2016.8.26.0541 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santa Fé do Sul

FORO DE SANTA FÉ DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA CONSELHEIRO ANTONIO PRADO, 1662, SANTA FE DO SUL - SP - CEP 15775-000

Pessoa com Deficiência, que passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio, com força de Emenda Constitucional, realmente garante o interesse primordial da criança com deficiência, objetivando não só o exercício dos direitos, mas principalmente a efetiva integração social das pessoas com necessidades especiais, com igualdade de tratamento, justiça social e respeito à dignidade da pessoa humana.

A inexistência de legislação municipal específica, repita-se, não é óbice ao deferimento do pedido e nem caracteriza ingerência de um Poder no outro.

O interesse maior, como visto acima, é o da criança portadora de deficiência, baseado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana.

O que se busca nessa ação é a garantia primordial e fundamental da criança deficiente, que prevalece sobre todos os demais.

E mais, a redução da jornada de trabalho nessas hipóteses independe de compensação e ocorre sem redução de vencimentos.

Evidente que essas exigências legais não foram recepcionadas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência.

É dever do Estado garantir à criança deficiente a máxima proteção, com todos os direitos fundamentais, notadamente o convívio familiar.

Em suma, não se pode negar a uma mãe, servidora pública e a com a árdua tarefa de cuidar de um filho portador de "Síndrome de Down, o direito de cuidar da criança da forma como se exige para sua melhor integração social, respeito e dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de conceder a autora o direito de jornada especial de trabalho (vinte horas semanais), sem compensação e sem a redução de vencimentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santa Fé do Sul

FORO DE SANTA FÉ DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA CONSELHEIRO ANTONIO PRADO, 1662, SANTA FE DO
SUL - SP - CEP 15775-000

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nessa
fase processual.

P.R.I.

Santa Fe do Sul, 28 de março de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Jales-SP

Nº Processo: 1004878-21.2016.8.26.0541

Registro: 2017.0000093818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 1004878-21.2016.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, é recorrida [REDACTED].

ACORDAM, em 1ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal - Jales, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, por V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes REINALDO MOURA DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ PEDRO GERALDO NÓBREGA CURITIBA E FERNANDO ANTONIO DE LIMA.

Jales, 25 de agosto de 2017.

Arnaldo Luiz Zasso Valderrama

RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Jales-SP

Nº Processo: 1004878-21.2016.8.26.0541

Recurso nº: 1004878-21.2016.8.26.0541
Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL
Recorrido: [REDACTED]

Recurso inominado – Servidora Pública – Redução da jornada de trabalho como Psicóloga, para cuidar de filho portador de Síndrome de Down, sem necessidade de compensação e nem diminuição do vencimento – Direito amparado na Constituição Federal, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Estatuto da Pessoa com Deficiência e princípio da dignidade da pessoa humana – Ausência de violação ao princípio da legalidade ou da separação dos poderes - Sentença mantida pelos próprios fundamentos, pelo art. 46 da Lei nº 9.099/95 – Recurso improvido.

Vistos.

Dispensado o relatório pelo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995.

Trata-se de recurso oferecido pelo Município de Santa Fé do Sul contra a r. sentença de fls.199/201, pela qual foi julgada procedente a pretensão da autora para declarar o direito de jornada especial (20 horas semanais), sem compensação e sem redução de vencimentos.

O cerne da questão consiste em aferir se a falta de previsão da redução da jornada de trabalho na Lei Complementar Municipal nº 81/02 impede a concessão do benefício, se houve violação à autonomia do ente, ao princípio da separação dos poderes e à Súmula Vinculante nº 37 do STF. A despeito da manifestação do douto Patrono, o recurso não merece acolhimento.

Trata-se de ação na qual a autora pediu a redução de sua jornada de trabalho como Psicóloga, de 40 para 20 horas semanais, sem compensação e nem diminuição do salário, diante da necessidade de cuidar de sua filha, pessoa portadora da Síndrome de Down. Sustentou que os avós da criança são pessoas com idade avançada e não conseguem acompanhar a criança às consultas médicas e acompanhamento com Terapeuta Ocupacional, Fonoaudióloga e Psicóloga.

A r. sentença bem apreciou a controvérsia, em todos os seus aspectos, concedendo a tutela jurisdicional adequada no caso concreto, de modo que merece ser confirmada integralmente, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Jales-SP

Nº Processo: 1004878-21.2016.8.26.0541

Peço vênia para transcrever os relevantes fundamentos do MM.

Juiz:

“Embora a legislação municipal não preveja a redução de jornada, tal fato não é óbice para o acolhimento do pedido inicial.

Com efeito, a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio, com força de Emenda Constitucional, realmente garante o interesse primordial da criança com deficiência, objetivando não só o exercício dos direitos, mas principalmente a efetiva integração social das pessoas com necessidades especiais, com igualdade de tratamento, justiça social e respeito à dignidade da pessoa humana.

A inexistência de legislação municipal específica, repita-se, não é óbice ao deferimento do pedido e nem caracteriza ingerência de um Poder no outro.

O interesse maior, como visto acima, é o da criança portadora de deficiência, baseado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana.

O que se busca nessa ação é a garantia primordial e fundamental da criança deficiente, que prevalece sobre todos os demais.

E mais, a redução da jornada de trabalho nessas hipóteses independe de compensação e ocorre sem redução de vencimentos.

Evidente que essas exigências legais não foram recepcionadas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência.

É dever do Estado garantir à criança deficiente a máxima proteção, com todos os direitos fundamentais, notadamente o convívio familiar.

Em suma, não se pode negar a uma mãe, servidora pública e a com a árdua tarefa de cuidar de um filho portador de "Síndrome de Down, o direito de cuidar da criança da forma como se exige para sua melhor integração social, respeito e dignidade da pessoa humana”.

Muito embora a pretensão da autora não encontre previsão no Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Fé do Sul, seu pleito encontra amparo na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 2º), internalizada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, e na própria Constituição Federal que preconiza a proteção à família (art. 226) e assegura à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde, educação e convivência familiar e comunitária (art. 227) e, sobretudo, no princípio constitucional dignidade da pessoa humana (artigo 3º, inciso III, da Carta Magna).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Jales-SP

Nº Processo: 1004878-21.2016.8.26.0541

A Constituição exige que se compreendam os direitos fundamentais, emprestando-lhes a maior força normativa possível e evitando interpretações que impliquem restrição a outros princípios constitucionais. A norma constitucional deve ter plena eficácia e utilidade social, máxime porquanto cabe ao Poder Público “concretizar” a ordem constitucional (PIOVESAN, Flávia, *in* Proteção Judicial contra Omissões Legislativas, RT, 2ª ed., p. 20).

Considerando a necessidade notória de levar o infante para atendimentos de Fonoaudióloga, Terapeuta Ocupacional e Psicólogo, com vistas a se desenvolver e levar uma vida independente, a presença materna se faz necessária, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional e esvaziar os direitos fundamentais.

Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 12.146/15), dispõe que “*é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico*” (art. 8º) e que “*o processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência*” (art. 14).

Uma vez que as pessoas com deficiência gozam de proteção especial, nos termos da Constituição Federal, da legislação ordinária e de Tratados Internacionais, e que a proteção abrange acesso a tratamentos e cuidados necessários à promoção da participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, por uma interpretação teleológica e sistemática são indispensáveis os cuidados da genitora com seu filho, o que torna necessária a redução da jornada de trabalho para efetivação da norma protetiva, sem necessidade de compensação nem redução do salário, as quais acabariam prejudicando o infante de maneira reflexa. Nesse mesmo sentido cite-se o seguinte precedente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelações cíveis Servidora pública municipal Enfermeira Pretensão a redução de jornada de trabalho para 30 horas semanais para o fim de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Jales-SP

Nº Processo: 1004878-21.2016.8.26.0541

prover os cuidados especiais de que necessita o seu filho menor, deficiente visual Possibilidade mediante redução proporcional dos vencimentos Aplicação analógica ao caso concreto, do art. 98, §3º, da Lei 8.112/90 Inaplicabilidade da Súmula 410 do E. STJ Verba honorária mantida Recurso de apelação da Prefeitura Municipal de Morro Agudo desprovido, provido parcialmente o recurso de apelação da autora. (AP nº 0001533-17.2015.8.26.0374; Relator(a): Renato Delbianco; Órgão: 2ª Câmara de Direito Público; julgamento: 07/02/2017).

Não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, eis que a Municipalidade deve obediência não apenas às Leis Municipais, mas sobretudo à Constituição Federal, bem como à legislação ordinária. Não é possível justificar a desobediência com base na autonomia do ente federado. Tampouco há violação ao princípio da separação dos poderes. Ao Judiciário cabe aplicar a lei, interpretando-a, e é isto o que ocorre na hipótese dos autos.

Por fim, não vislumbro a alegada violação à Súmula Vinculante nº 37 do E. Supremo Tribunal Federal, eis que não se está aumentando vencimento em função da isonomia.

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso e **condenar** o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00, com amparo nos arts. 55, da Lei nº 9.099/95, e 85, § 8º, do CPC. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas, por isenção legal.